



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.100073/2003-33
Recurso nº	168.634 Voluntário
Acórdão nº	3803-002.544 – 3ª Turma Especial
Sessão de	16 de fevereiro de 2012
Matéria	COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente	LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2002

COFINS. CRÉDITO DE PAGAMENTO A MAIOR. RESERVA PARA SUPRIR COMPENSAÇÃO TIDA COMO INDEVIDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR SUPERVENIENTE DO IMPOSTO GERADOR DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente decisão definitiva em processo de lançamento complementar que controverte crédito - de saldo negativo de imposto de renda - *anteriormente* utilizado em compensação tem eficácia de desfazer o ato do contribuinte - em implemento da condição resolutória - pelo qual extingui o crédito tributário. Pagamento a maior complementar a compensação, vinculados a débito apurado em um mês, efetuado posteriormente a esta e antes da ação fiscal que controverte o crédito (da compensação) nela utilizado, é legítimo para utilização em nova compensação.

PAGAMENTOS A MAIOR. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR SUPERVENIENTE. DECISÃO DEFINITIVA. MESMOS PERÍODOS DE APURAÇÃO. EXTINÇÃO DOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO MÊS CORRESPONDENTE AO PERÍODO LANÇADO.

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2002

Valores de lançamento suplementar da Cofins, com decisão definitiva, relativo a períodos de apuração com existência de créditos de pagamento a maior, devem ser deduzidos do montante destes, apurados originariamente. Os saldos serão apropriados nas compensações na ordem em que declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani, que deu provimento parcial. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Fez sustentação oral: Dr^a Mariana Barreira Jatahy, OAB/RJ nº 104.168.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator

(Assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 13-20.205 – 5ª Turma da DRJ/RJOII que indeferiu parcialmente a declaração de compensação apresentada no valor de R\$ 340.275,74, referente a recolhimentos indevidos da COFINS nos períodos de apuração de abril, maio, junho e julho de 2002, nos termos do Demonstrativo de Pagamento a Maior anexo (fl. 03).

Cumpra informar que o referido crédito pretende extinguir parte dos débitos de COFINS relativo ao período de apuração de dezembro/2002, no valor de R\$ 7.845.755,95, conforme declaração de compensação retificadora anexa (fl. 58).

Em 16/01/2003 a recorrente primeiramente alegou (fls.01/02) que o crédito teve origem em decisão judicial, mas em 15/03/2007 retificou esta informação (fl. 49) e esclareceu que o presente processo se refere a compensação de pagamento indevido ou a maior e que não é o caso de compensação judicial, mantendo os valores antes informados. Deste modo, corrigiu o equívoco apresentando DCOMP retificadora em 16/05/2007, conforme se verifica às fl. 57/58.

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 107/111), não reconheceu o direito creditório pleiteado na referida DCOMP, resumidamente pelos seguintes motivos:

a) o processo de compensação n.º 10768.007966/2002-20, citado na DCTF relativa ao período de abril/2002, encontra-se apensado ao processo administrativo n.º 10768.002416/2002-14, o qual não teve o direito creditório reconhecido e não foram homologadas as compensações, conforme decisão da DRF (fls. 99/110);

b) o Mandado de Segurança nº 99.0008806- 9, citado na DCTF, por intermédio do qual se discutia a base de cálculo e alíquota da COFINS transitou em julgado a favor da Fazenda Nacional, conforme se verifica do acórdão anexo (fl. 91/97);

c) a Recorrente foi autuada com relação a COFINS relativa aos períodos de apuração junho e julho de 2002 (fls. 89/90), por intermédio do PAF n.º 18471.001.463/2061-40, logo há saldo a pagar de COFINS para os referidos períodos, não sendo possível apurar-se, num mesmo exercício, simultaneamente saldo de COFINS a pagar e saldo de COFINS a compensar. A existência de lançamento da COFINS afasta a certeza e liquidez de crédito e por isso não há que se falar em compensação e nem restituição;

d) não há pagamento indevido ou a maior de COFINS relativamente aos períodos de maio, junho e julho de 2002, e sim COFINS a pagar, razão pela qual não há que se falar em homologação do crédito indicado na DCOMP no valor de R\$ 340.275,74.

Insatisfeita com o despacho decisório da repartição local (fl. 116), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 132/147) e trouxe os seguinte argumentos em seu favor:

a) os valores discutidos no referido mandado de segurança e declarados em DCTF foram quitados por meio de DARF;

b) a Recorrente recolheu quantias superiores àquelas apuradas e declaradas em suas DCTF's a título de COFINS, o que é suficiente para demonstrar a origem do crédito pleiteado;

c) a COFINS correspondente a abril/2002, no valor de R\$ 2.604.769,25, foi quitada mediante compensações com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2001, em discussão no processo administrativo nº 10768.002416/2002-14 e apensos;

d) em razão das alterações promovidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, os pedidos de compensação do saldo negativo do IRPJ de 2001 com parte da COFINS de abril/2002, formulados pela interessada, foram convertidos em declarações de compensação, configurando confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança da parcela da COFINS de dezembro de 2002, quitada por compensação;

e) apesar de ter sido proferido decisão denegatória pela DRJ –RJ (fls. 99/110) em relação a homologação das compensações, há recurso voluntário dirigido ao CARF que garante a suspensão da exigibilidade do crédito, logo o débito de COFINS de abril/2002 está extinto, por força do art. do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

f) caso o recurso voluntário em que se discute a homologação de parte da COFINS de abril/2002 não seja aceito para o aproveitamento do crédito apurado neste mês, então que o presente processo permaneça sobrestado até o julgamento dos processos em que se discute a homologação das demais compensações;

g) a lavratura de auto de infração exigindo COFINS em relação aos meses de junho e julho de 2002, não pode impedir o direito ao crédito requerido, uma vez que o valor de COFINS lançado (respectivamente, R\$ 17.499,07 e R\$ 19.150,67, é muito inferior ao direito creditório pleiteado pela interessada. Além do que o auto de infração foi lançado posteriormente a apresentação da DCOMP sob análise.

Este documento foi assinado digitalmente por: JUIZ DE DIREITO

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por BELOCHIOR RAQUEL DE SOUSA. Assinado digitalmente em 10/04/20

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por JULIANO EDUARDO LIRAN. Assinado digitalmente em 10/04/2012 por

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por ALEXANDRE KERN

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

Já a DRJ (fls. 252/263) manteve o indeferimento integral do direito creditório referente à COFINS apenas em relação ao mês de abril/2002 e reconheceu o crédito da COFINS para o período de apuração de maio/2002, junho/2002 e julho/2002, respectivamente, no valor de R\$ 69.759,29, R\$ 45.452,86 e R\$ 103.426,21, para que seja utilizado na compensação de débito da COFINS, no valor de R\$ 7.845.755,95, referente ao período de apuração de dezembro/2002, conforme DCOMP retificada (fl. 58).

O crédito de COFINS relativo a abril/2002 foi indeferido, sob o fundamento de que a não-homologação da compensação de parte da referida COFINS com o saldo negativo de IRPJ/2001, pendente de decisão definitiva, exclui a certeza do crédito de COFINS apurado naquele período, ainda que o voluntário não tenha sido julgamento no CARF.

É importante explicar que em relação aos meses de junho e julho de 2002, ocorreu a homologação parcial dos créditos pela DRJ, devido a constituição de créditos contra o contribuinte por intermédio de auto de infração.

A redação da ementa da decisão exarada pela DRJ, apresenta o seguinte teor:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/2002 a 31/07/2002 COFINS.
VALORES PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.*

Não dispõe de liquidez e certeza o crédito a favor do contribuinte, quando o pagamento que lhe deu origem se refere a débito vinculado parcialmente. A compensação não homologada pela Administração e ainda pendente de decisão definitiva.

*COFINS . VALORES PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO.
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.*

Cabível a restituição da contribuição recolhida em valor superior ao devido no período, conforme declarado em DCTF e apurado em ato de ofício.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta a sua defesa genericamente em dois pilares: o primeiro ataca a não homologação do crédito referente ao mês de abril/2002 e depois argumenta quanto a homologação parcial dos créditos pertinentes aos meses de junho e julho/2002.

CRÉDITOS REFERENTE A ABRIL/2002

O contribuinte afirma que que parte da COFINS devida no mês de abril/2002 foi quitada mediante compensação com saldo negativo de IRPJ/2001, ainda em discussão no âmbito administrativo e que é equivocado o entendimento de que o indeferimento da compensação retira a liquidez e certeza dos créditos. Ainda deve ser observado, enquanto não transite em julgado a compensação em análise em outros processos não há que se falar em exigibilidade do tributo.

Em outras palavras, afirma que pelo fato de existir recurso voluntário pendente de julgamento no PAF n.º 107.68007966/2002-20, por intermédio do qual se discute a existência de créditos de IRRF, tal crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Além do que, sustenta ter apresentado os DCOMPs em 15.05.2002 e que nesta época estava em vigor o art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Conseqüentemente, segundo o seu

Processo nº 10768.100073/2003-33
Acórdão n.º 3803-002.544

S3-TE03
Fl. 313

entendimento, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Requer ainda o sobrestamento do presente processo administrativo, na hipótese de que o recurso voluntário, em que se discute a homologação de parte da COFINS de abril/2002, não seja aceito para o aproveitamento do crédito apurado neste mês, bem como que os autos sejam juntados ao de n.º 10768.002416/2002-14, para que se aguarde decisão definitiva, pois o reconhecimento do direito de crédito relativo ao IRPJ de 2001 é pressuposto para o surgimento do crédito relativo de COFINS de abril/2002.

CRÉDITOS REFERENTES AOS MESES A JUNHO E JULHO 2002

O Recorrente insurge-se contra a homologação parcial do crédito referente aos meses de junho e julho de 2002, sob o argumento de que ainda que a lavratura do auto de infração, afetasse o direito creditório, haveria uma parcela ainda não compensada do crédito que poderia extinguir os débitos lançados no auto de infração.

Segundo o contribuinte, a DRJ parte do pressuposto equivocado de que a diferença entre o valor total do crédito de COFINS apurado pelo mesmo, nos meses de junho e julho de 2002 (R\$ 80.639,58 e R\$ 145.113,10, respectivamente e aquele utilizado na DCOMP em discussão no presente processo (R\$ 62.951,93 e R\$ 122.576,43), já teria sido por ele utilizado em outras compensações. Neste ponto, o Recorrente sustenta que o restante do referido crédito somente foi utilizado em 14.03.2004, data posterior ao do protocolo do pedido de compensação.

Deste modo, ainda que o crédito tenha sido utilizado depois da dedução da COFINS exigida no auto de infração, o crédito referente a junho e julho de 2002 seria suficiente para garantir a compensação que foi realizada em 16.01.2003.

Por fim, requer a que seja homologado o seu direito ao crédito, nos termos da DCOMP apresentada, bem como que a análise do direito creditório referente ao mês de abril/2002 seja sobrestada até o julgamento final da compensação em discussão no processo administrativo nº 10768.0007966/2002-20, que por sua vez encontra-se apensado ao de n.º 10768.002416/2002-14.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade e por isso dele conheço.

Conforme restou consignado no relatório, a lide gira em torno da não homologação integral dos créditos apresentados na Declaração de Compensação retificadora anexa a fl. 58, dado que a delegacia de origem negou o pleito em relação ao mês de abril/2002 e reconheceu parcialmente os créditos para os meses de maio, junho e julho de 2002.

Em relação ao crédito de R\$ 56.746,77, referente ao mês de abril/2002 é preciso dizer que o contribuinte efetivamente utilizou-se de crédito que ainda estava pendente de homologação pela Receita Federal e vinculado ao PAF n.º 10768.002416/2002-14. Neste sentido, entendo que não assiste razão ao contribuinte, pois percebo que este pretende compensar créditos ilíquidos e incertos, contrariamente ao que dispõe o art. 170 do CTN. Assim, independentemente de o contribuinte ter recorrido contra a decisão que negou o direito ao crédito e este esteja com sua exigibilidade suspensa, ainda assim penso que o crédito carece de liquidez e certeza e por isso não pode-se dar por extinto. Por outro lado, isso não significa que o contribuinte não tenha direito a diligência à repartição de origem até que seja julgado definitivamente o processo n.º 10768.002416/2002-14, ainda que inexistia previsão no processo administrativo fiscal.

Também deve ser dito que não deve prosperar o entendimento do contribuinte de que tenha ocorrido a extinção do crédito da COFINS, pertinente a abril/2002 em razão do previsto no § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pois ainda que este artigo dite a regra de que a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Acontece que o § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não se aplica ao caso, visto que a Receita Federal apreciou o pedido de homologação do crédito e proferiu decisão contrária a pretensão do contribuinte dentro do prazo de 5 (cinco) anos do protocolo do pedido. Em análise a Declaração de Compensação (fls.01/02), percebe-se que esta foi apresentada em 16.01.2003 e o despacho decisório foi proferido em 01.01.2008 (fl. 116).

" Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 5º prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Por outro lado, independentemente do entendimento de que o crédito não encontra-se extinto, por força do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, também é verdade que é pressuposto para o surgimento do crédito relativo de COFINS de abril/2002, o reconhecimento do direito de crédito relativo ao IRPJ/2001 e por conta disso não vejo prejuízo do presente processo administrativo seja sobrestado até decisão final do processo n.º 10768.0007966/2002-20 e 10768.002416/2002-14.

Com efeito, "data vênia" o entendimento contrário, pouco importa se nos PAFs n.º 10768.002416/2002-14 e 10768.0007966/2002-20 discute-se crédito de Imposto de Renda e o presente processo trata de créditos de COFINS, quando na realidade deve-se preservar o direito subjetivo do Recorrente em ser tributado na exata medida imposta pela Lei, conforme reza o princípio da legalidade e o princípio do não confisco.

Assim, se os referidos processos aguardam julgamento do CARF, logo é correto afirmar que a decisão DRF pode eventualmente ser modificada a favor do contribuinte e por isso é arbitrário a glosa dos créditos vinculados a aqueles processos e direcionados para a quitação do débito de R\$ 2.736.788,32 referente ao mês de abril/2002.

Logo, se não há previsão na lei para que ocorra o sobrestamento do presente processo administrativo, justifico o acolhimento do pedido do contribuinte nos princípios do não confisco e segurança jurídica, visto que ao Fisco não lhe é dado o direito de restringir a compensação em questão, simplesmente pelo fato de que a primeira instância julgou desfavoravelmente o pleito do contribuinte.

Além do que, caso indeferido o pedido de crédito pleiteado, o contribuinte estará impedido de utilizar-se do crédito referente a abril/2002 no ano de 2012, justamente em razão dos efeitos da decadência.

No tocante aos créditos referentes aos meses de junho e julho, respectivamente no valor de R\$ 62.951,93 e R\$ 122.576,88 é preciso apontar da existência de auto de infração lavrado no PAF n.º 18471.001463/2004-40, por meio do qual se exige COFINS correspondente ao mesmo período e no valor de R\$ 17.499,07 e R\$ 19.150,67. Assim, por conta dessa autuação a fiscalização reduziu o direito creditório para R\$ 45.452,86 e R\$ 103.426,21, respectivamente.

Com efeito, se o auto de infração exige R\$ R\$ 17.499,07 e R\$ 19.150,67 e o contribuinte possui crédito de R\$ 45.452,86 e R\$ 103.426,21, respectivamente para os meses de junho e julho, então é correto afirmar que os créditos poderiam ser extintos.

E como bem observou o contribuinte, que o auto de infração foi lavrado após 4 (meses) da apresentação da DCOMP em questão e caso este pudesse interferir no valor do crédito da COFINS, correspondente a junho e julho, este fato somente teria consequência para as compensações realizadas posteriormente a 14.03.2004, mas não para o pedido de compensação em tela que foi realizada em 16.01.2003.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo pela procedência da realização de diligência à repartição de origem, a fim de que se aguarde o julgamento dos PAFs n.º 10768.0007966/2002-20 e 10768.002416/2002-14, uma vez que a apuração da existência do crédito vinculado nestes processos é essencial para a extinção do débito referente ao mês de abril/2002 e apontado no presente processo. Acolho também o pedido de homologação das compensações realizadas para os meses de junho e julho de 2002.

Este é o voto.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

São claras e subsistentes as razões da Recorrente, às quais dou integral amparo. Vejamos.

Elaborado por meio eletrônico, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A proposta deste acórdão em 10/04/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA. Assinado digitalmente em 10/04/2012

por JULIANO EDUARDO LIRANI. Assinado digitalmente em 10/04/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI. Assin

ado digitalmente em 10/04/2012 por ALEXANDRE KERN

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por FRANCISCO JOSÉ VILHA

O relato da situação fática da Recorrente espelha-se numericamente no quadro a seguir:

	ABRIL/2002	MAIO/2002	JUNHO/2002	JULHO/200
Débito de COFINS informado em DCTF (exigível + suspenso)	2.736.788,37	3.395.377,62	3.378.129,44	4.016.946,18
COFINS compensada no vencimento	2.604.769,25	///	///	///
COFINS DEVIDA	132.019,12	3.395.377,62	3.378.129,44	4.016.946,18
COFINS paga no vencimento	996,24	3.113.792,56	2.902.163,78	3.217.062,00
COFINS paga em 16.01.2003	187.874,22	355.518,25	556.605,24	944.997,28
Total dos créditos	188.870,46	3.469.310,81	3.458.769,02	4.162.059,28
Pagamento indevido ou a maior	56.851,34	73.933,19	80.639,58	145.113,10
Valor utilizado na DCOMP	56.746,77	69.759,29	62.951,93	122.576,88
Pgto. indevido ou a maior N comp.	104,57	4.173,90	17.687,65	22.536,22

Crédito oriundo do mês de abril/2002

O débito desse mês, R\$ 2.736.788,37, foi parcialmente compensado no valor de R\$ 2.604.769,25. O crédito utilizado nessa compensação refere-se a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Créditos complementares vinculados ao débito de abril/2002 são pagamentos que somam R\$ 188.870,46. Da totalização há uma sobra de crédito em favor da Contribuinte que alcança R\$ 56.851,34.

Em 18 de dezembro de 2006, foi lavrado auto de infração em que se exige da Recorrente IRPJ suplementar, relativo ao mesmo ano-calendário, 2001, impugnado e sem decisão definitiva, valor do qual não foi subtraída a antecipação do imposto.

A questão que se alevanta é: pode o lançamento suplementar do IRPJ, ainda em discussão e com exigibilidade suspensa, afetar a utilização, na compensação, da dita parcela do saldo negativo?

O deslinde desse conflito passa por três caminhos.

O primeiro, diz respeito à existência ou não de direito subjetivo da Contribuinte de se servir do saldo negativo em maio/2002. Se não, que impedimentos normativos houve a vedá-lo? Se sim, em que momento se concretiza a condição resolutória da ulterior homologação com o fim de desconstituir esse procedimento da contribuinte?

Não obstante tratar-se de matéria de outros processos, a abordagem é incidental, portanto, não é desarrazoada, mas imprescindível ao deslinde parcial deste processo, porquanto é a partir dela que se extrai a *identificação* do valor excedente vinculado ao débito desse mês, R\$ 56.851,34, *como pagamento a maior*, e a legalidade da sua utilização.

Ao tempo da compensação tinha o ordenamento a regência da IN SRF 21/97, que dispunha em seu art. 6º, *caput*, acerca da exigência de comprovação de pagamentos indevidos ou a maior, para o fito de respaldar o pedido de restituição, excepcionado o IRPF, *verbis*:

Art. 6º. À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por FELICIANO RIBEIRO DE SOUSA. Assinado digitalmente em 10/04/2012

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por JULIANO EDUARDO LIRANI. Assin

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por ALEXANDRE KERN

Assinado digitalmente em 10/04/2012 por FRANCISCO JOSE VILIRA

& unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º. *O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.*

§ 2º. *No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput sendo substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.*

§ 3º. *Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.*

§ 4º. *Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante."* [sublinhado aqui]

O parágrafo segundo rege especificamente para o saldo negativo do IRPJ, apontando como exigência de comprovação tão só a cópia da respectiva DIPJ.

Tal disposição é o quanto basta para a legitimação do uso do saldo negativo na forma de compensação. Assim está disposto no regulamento para dizer que é o documento necessário e suficiente ao setor competente da RFB (Xort) para decidir a restituição pleiteada, cabendo-lhe tratar apenas a aferição do Saldo do Imposto com os elementos das antecipações, esses já constantes dos registros internos do órgão.

Esse padrão de exigência está vinculado ao fato de que os dados declarados na DIPJ recebem tratamento automático da malha fiscal, cujo resultado da verificação parametrizada pode vir, ou não, a dar ensejo a ação fiscal presencial, na qual, aí sim, é amplo o campo de atuação legal de verificações e exigências.

Para reforço dessa legitimação veja-se o que regulamenta a IN SRF 210/2002, que revogou a anteriormente citada:

Art. 6º *Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Perceba-se que mês após o encerramento do período, seja trimestral ou anual, o contribuinte já pode pedir restituição do saldo negativo. E o que é “passível de restituição”, está autorizado a ser crédito na compensação, nos termos do art. 21 da mesma instrução normativa, que regulamenta o art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF

Logo, vê-se que, ao tempo da realização da compensação era legítima a utilização do crédito de saldo negativo de 2001. Esse pedido de compensação foi convocado em declaração de compensação em 1º de outubro de 2002, por força do art. 49 da MP 66/2002, tornando extinto o débito.

Não é escopo deste processo ir além desta primeira questão posta, qual seja, a legitimidade do uso do crédito de saldo negativo, e adentrar na esfera da legitimidade do crédito em si, de que cuida o processo constituído pelo auto de infração.

Esse limite permite assentar, ao fim da argumentação acima, que se era legítimo o uso do dito crédito, ele foi um ato jurídico perfeito para surtir os efeitos que lhe são próprios, conferidos pelo § 2º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, qual seja, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nesse passo, dispensa dizer que essa condição implementa-se com a decisão da Administração, *latu sensu*, de desfazer o procedimento de contribuinte. Essa decisão pode tornar-se definitiva no âmbito imediato da jurisdição de contribuinte. Porém, uma vez submetida a decisão de autoridade administrativa ao controle de legalidade efetuado no âmbito das competências repartidas entre os órgãos da Administração, no exercício do seu poder-dever de rever/convalidar os seus atos e em face da inconformidade de reclamante, somente a *definitividade* virá conferir eficácia ao implemento da condição.

Disso, resta assentado que enquanto esse caráter não ficar insculpido na decisão, os efeitos jurídicos da compensação, legalmente atribuídos, continuam prevalecentes.

A decisão da Primeira Instância não aponta para a impossibilidade desta Contribuinte de ter efetuado a compensação do débito de abril/2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001. O seu equívoco, é como entendo, esteve na leitura que fez dos efeitos dos fatos supervenientes, relativamente ao lançamento suplementar do IRPJ, ao saldo credor da contribuição e à não homologação da compensação.

Assim, ajusta-se ao contorno legal a compensação ao tempo em que operada pela Contribuinte, e no compasso de aguardo da definitividade da decisão contra si proferida no processo de compensação nº 10768.002416/2002-14, apenso ao do auto de infração, de nº 10768.0007966/2002-20, conquanto existente e válida, tal decisão ainda não incorporou eficácia para concretizar a condição resolutória desconstituente da compensação.

Disso ressalta que, do pagamento complementar *posterior* à data da compensação do débito de abril/2002, efetuado na exata data da presente compensação, 16 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 187.874,22, a parcela excedente ao débito desse mês, R\$ 56.851,34, é pagamento a maior (não compensação a maior) e oriundo daquele.

O segundo arrazoado é o da constatação de que parte da sobra desse valor pago extemporaneamente, R\$ 56.746,77, compondo o valor de R\$ 340.275,74, foi aplicado na presente compensação em 16 de janeiro de 2003, fl. 01, data anterior aos fatos supervenientes, extinguindo sob condição resolutória parcela correspondente do débito ali indicado. Pode-se deduzir para este feito da Contribuinte a mesma legitimação detectada na compensação do débito de abril/2002, retrocitada. Assim, esta parcela do crédito haveria de ser considerada hígida para, no mínimo, propiciar a homologação parcial do débito a que se vinculou.

Início o terceiro caminho destacando novamente que o processo de compensação do mês de abril/2002, nº 10768.002416/2002-14 está apenso ao do auto de infração, de nº 10768.0007966/2002-20. A não se considerar o já citado excedente de créditos vinculados ao debito de abril/2002 como pagamento a maior oriundo do pagamento extemporâneo, e já legitimamente utilizado na presente compensação, o crédito que ressaltará no ajuste da compensação no sistema, não mais poderá ser utilizado pela Contribuinte, na hipótese de provimento ao recurso, por vedação do art. 168, I, do CTN, pois oriundo do crédito de saldo negativo formado em 31 de dezembro de 2001. Na hipótese contrária, desprovido o recurso, a compensação será tida como indevida, total ou parcialmente, e o crédito tributário a ela correspondente, inexigível até então, poderá ser cobrado sem empecilho pela Fazenda. A justeza desta lógica jurídica é o que arremata o acerto do entendimento retro afirmado.

Créditos oriundos do meses de junho e julho/2002

Estes créditos estão reconhecidos no voto vencido. Contudo, o dispositivo proposto pelo d. Relator está em contradição com o fundamento esposado, consubstanciado na tese secundária defendida pela Recorrente.

Quanto ao períodos supra, a Recorrente erige uma tese primária segundo a qual o auto de infração deve ser cobrado pela via administrativa normal, sem se valer a Autoridade Administrativa de crédito que lhe estava disponível ao tempo de cada compensação declarada e legitimamente utilizado. Válida a compensação quando operada, em face da existência do crédito, não poderia ser afetada por fatos supervenientes, mesmo tratando-se de lançamento suplementar da contribuição, que, por si, tem força como instrumento de cobrança.

A seguir, desenvolve a tese secundária por meio da qual argumenta que, obstante à Fazenda o meio de cobrança acima, e na hipótese de pretender ela capturar valores que a contribuinte utilizara nas compensações, esses sejam os das compensações declaradas em 14 de março de 2004 (doc. 1), e não os que indicou para as presentes compensações, posto que foram efetuadas *anteriormente*, em 16 de janeiro de 2003. Este, o entendimento que o d. Relator expôs, porém dimensionou equivocadamente o crédito disponível da Recorrente para a presente compensação, ao consignar os valores respectivos de R\$ 45.452,86 e R\$ 103.426,21, para junho e julho.

A se manter a decisão conforme dispôs, ter-se-á, na ordem a seguir, a dedução – dos créditos da Contribuinte - dos valores aplicados na compensação de 14 de março de 2004 e, após, dos valores do auto de infração. Incorreta ordem de subtração.

O fundamento exposto pelo d. Relator, portanto, deve ser refletido na dedução dos créditos ***originários*** da Recorrente, dos valores, primeiramente, do auto de infração. Vale dizer, os valores do lançamento serão subtraídos dos créditos originados nos mesmos meses correspondentes, nas quantias de **R\$ 80.639,58 e R\$ 145.113,10**, equivalentes, respectivamente, a junho e julho, de 2002, conforme destacado no quadro acima; e não dos

créditos remanescentes em 14 de março de 2004, decorrentes da utilização daqueles créditos na compensação feita nessa data.

Invertida assim a operação, resultam créditos para a presente compensação de R\$ 63.140,51 (**R\$ 80.639,58 - R\$ 17.499,07**) para o mês de junho, e de R\$ 125.962,43 (**R\$ 145.113,10 - R\$ 19.150,67**) para o mês de julho (e não de R\$ 45.452,86 e R\$ 103.426,21).

Cotejando-se o quadro acima, vê-se que esses valores mostram-se suficientes para suprir a compensação neste processo, declarada em 16 de janeiro de 2003. Os saldos que remanescerem ($R\$ 63.140,51 - R\$ 62.951,93 = \mathbf{R\$ 188,58}$ e $R\$ 125.962,43 - 122.576,88 = \mathbf{R\$ 3.385,55}$) manter-se-ão reservados/alocados para as compensações posteriores, de 14 de março de 2004, requerendo isso, tão só, o ajuste no sistema da RFB em que já estão registrados. As diferenças configurarão débitos de compensações, que não serão homologadas e cobráveis com base em instrumento melhor qualificado, por ser mais recente e constituir confissão de dívida, ao contrário da presente declaração de compensação, que não goza desses atributos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa